

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**GABRIELLY DIAS DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL NAS  
RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

**VOLTA REDONDA**

**2023**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL NAS  
RELAÇÕES CONSUMERISTAS**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do UniFOA como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Gabrielly Dias de Souza

Orientador:

Professor Mestre Carlos José Pacheco

**VOLTA REDONDA**

**2023**



Fundação Oswaldo Aranha



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Elaborado por Gabrielly Dias de Souza, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 19 de junho de 2023

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me guiado por todo caminho da graduação, me dando forças para seguir até o fim.

Ao meu orientador Carlos José Pacheco pela imensa contribuição tanto para elaboração da presente monografia quanto pelos conselhos acadêmicos prestados.

À minha família, em especial meus pais, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois estes se sacrificaram para que eu conseguisse realizar meu sonho.

## RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil aos influenciadores digitais pela relação de consumo estabelecida entre estes e seus seguidores. Para isso essa novel profissão foi analisada sob a égide do direito fundamental à liberdade profissional demonstrando sua evolução histórica, sendo ainda abordada a *internet* como ferramenta de trabalho de tal profissão e demonstrado o quanto a relação de consumo entre as partes por mais que seja sutil é existente e tem impacto na sociedade consumerista.

**Palavras-chave:** liberdade de profissão; influenciador digital; responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the possibility of applying civil liability to digital influencers for the consumption relationship established between them and their followers. For this, this new profession was analyzed under the aegis of the fundamental right to professional freedom, demonstrating its historical evolution, also addressing the internet as a working tool of such a profession and demonstrating how much the consumption relationship between the parties, however subtle, is existing and has an impact on consumerist society.

**Keywords:** freedom of profession; digital influencer; civil responsibility.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
2.1 Origem e Gerações .....	5
2.1 Titularidade .....	7
2.1 Relativização dos Direitos Fundamentais .....	8
<b>3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE PROFISSÃO.....</b>	<b>10</b>
3.1 A liberdade Profissional nas Constituições Brasileiras: aportes Históricos.....	10
3.2 A Constituição Federal de 1988 e a Liberdade Profissional .....	12
3.3 A Liberdade Profissional na Visão Contemporânea do Supremo Tribunal Federal .....	15
<b>4. INFLUENCIADORES DIGITAIS E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.....</b>	<b>19</b>
4.1 Abordagem Conceitual e Doutrinária .....	20
4.2 Reconhecimento do Influenciador Digital como Profissão .....	21
4.3 Internet e atuação do Influenciador Digital na Sociedade .....	23
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS.....</b>	<b>28</b>
5.1 Responsabilidade Civil nas Relações Consumeristas .....	30
5.2 Do Nexó de Causalidade entre a influência e o ato da compra .....	33
5.3 Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais.....	38
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## **LISTA DE SIGLAS**

CRFB/88 – Constituição Federal de 1988

LCP – Lei de Contravenções Penais

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CNAE – Classificação Nacional de Atividades

CDC – Código de Defesa do Consumidor

## 1 INTRODUÇÃO

Comenta-se, com frequência, a respeito da evolução tecnológica e também quanto ao uso da internet como ferramenta de trabalho, o que possibilitou o reconhecimento do influenciador digital como profissão.

O presente trabalho tem o propósito analisar a possibilidade de condenação - ou não - de um influenciador digital no âmbito da responsabilidade civil em decorrência da relação de consumo instaurada entre o influenciador e seus seguidores.

A discussão tem sido objeto de pesquisas e por essa razão a principal metodologia adota foi a leitura de bibliografia bem como a pesquisa de dados recentes sobre o assunto.

Ao analisar tal temática é de fundamental importância abordar como surgiu tal problemática, para isso o segundo capítulo tratará como tema os direitos fundamentais, como seu conceito, surgimento, titularidade e suas características principais.

Em seguida será aprofundado sobre o direito fundamental à liberdade profissional, tendo em vista que este direito é o que permite a criação de novas profissões sem a necessidade de intervenção do estado, para melhor compreendermos a liberdade profissional, será demonstrado brevemente sua evolução histórica nas constituições federais e como esse direito é tratado hoje à luz da Constituição Federal de 1988, bem como a forma que é visto pelo Supremo Tribunal Federal.

Os influenciadores digitais serão objeto do quarto capítulo, onde serão apresentados conceitos e a opinião doutrinária sobre tais profissionais, além disso é preciso destacar o reconhecimento do influenciador digital como profissão que ocorreu no ano de 2022, por fim será demonstrado o uso da internet e a atuação do influenciador digital na sociedade consumerista, com a apresentação de dados e notícias contemporâneas.

Dado o exposto, o último capítulo tratará do instituto da Responsabilidade Civil, demonstrando seus requisitos e de que forma é adotado pelo código de defesa do consumidor, sabendo-se que para que seja configurada a responsabilidade civil é preciso que haja nexo de causalidade entre a conduta e o dano, demonstraremos o

quanto a influência e o ato da compra estão ligados, em seguida serão os apresentados os aspectos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema.

## 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Diante do objetivo de demonstrar a responsabilidade civil do influenciador digital nas relações consumeristas, tal profissão será tratada sob a ótica do direito fundamental à liberdade profissional, se tornando imprescindível a abordagem dos direitos fundamentais.

Com previsão entre o artigo 5º e o artigo 17 da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são essenciais para a dignidade da pessoa humana sendo estendidos também as pessoas jurídicas, dessa forma tais direitos buscam promover o desenvolvimento saudável da sociedade.

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO, Rodrigo César R, 2019, p.93)

À luz da imensurável importância os direitos fundamentais, estes estão previstos na Carta Magna de 1988, e para que sejam alterados precisam passar por rigoroso processo de reforma constitucional, nos termos do artigo 60 da CRFB/88. Cumpre destacar que realizar alterações nos direitos fundamentais é perfeitamente possível, desde que não comprometa o núcleo essencial do direito.

No que tange aos direitos fundamentais, alguns pontos precisam ser esclarecidos para uma melhor compreensão do tema, deste modo, a diante trataremos sobre a origem e as gerações dos direitos fundamentais, sua titularidade e a possibilidade de relativização dos mesmos.

### 2.1 Origem e Gerações

Os direitos fundamentais surgiram com o objetivo limitar o poder estatal, sendo certo que estes direitos decorreram da criação dos direitos humanos, que abrangia as pessoas de um modo geral, ocorre que com a pluralidade de cultura e diferentes necessidades de cada país foi necessário que os direitos humanos fossem internalizados a cada país se adaptando as suas necessidades, daí a criação dos direitos fundamentais.

O autor Rodrigo Cesar Rebello Pinho (PINHO, 2019, p. 25) ao explicar a origem histórica dos direitos fundamentais, aduz que estes teriam surgido no final da idade média, destacando ainda que a Magna Carta, na Inglaterra no ano de 1215, reconhecia direitos dos barões e impunha restrições ao poder absoluto do monarca, se tornando o principal precedente, sendo que depois da Magna Carta surgiram várias declarações que limitavam o poder do estado, dentre as quais cumpre destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela ONU em 1948, que prevê o respeito aos direitos humanos deve acontecer em todos os países do mundo.

As gerações ou dimensões dos direitos fundamentais decorrem da análise histórica da evolução desses direitos, buscando destacar como tais direitos foram sendo incorporados no ordenamento jurídico.

Quanto a quantidade de gerações existe divergência doutrinária, sendo que parte da doutrina entende que existem três gerações de direitos fundamentais enquanto outra parte da doutrina entende que existem cinco gerações de direitos fundamentais, que serão abordadas a seguir.

A primeira geração dos direitos fundamentais está ligada a um momento histórico onde o estado atuava de forma arbitrária, por essa razão o primeiro direito pretendido foi o direito à liberdade, tendo como características a individualidade e a defesa do indivíduo em relação ao estado, com intuito de impedir que este último interferisse nas relações sociais, desta forma a primeira geração abrange também os direitos políticos, são exemplos direitos individuais a liberdade de locomoção e a inviolabilidade de domicílio. (PINHO, 2019, p.95)

Em decorrência da liberdade assegurada pela primeira geração, cada indivíduo passou a reger sua vida como bem entendia, situação essa que acabou gerando a desigualdade social, momento em que se tornou necessário a criação da segunda geração, que trata dos direitos de igualdade, que tem caráter mais social do que individual sendo dirigida a um grupo específico, diferente da primeira geração, a segunda precisa da intervenção do estado nas áreas econômica, social e cultural, podendo ser citado como exemplos de direitos de segunda geração o décimo terceiro salário e a aposentadoria. (PINHO, 2019, p.95)

Já a terceira geração tem como objetivo promover a fraternidade ou solidariedade, tal geração vai além da geração anterior, vez que a fraternidade deve

ser aplicada a toda coletividade e não apenas a um grupo específico, para Paulo Bonavides os direitos ligados a fraternidade são o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, patrimônio comum da humanidade e o direito a comunicação, mas outros direitos também são considerados direitos a fraternidade, tais como a proteção ao consumidor e a infância e juventude . (PINHO, 2019, p.96)

A quarta geração passa a tratar de direitos da globalização econômica, Paulo Bonavides aponta como exemplos de direito de quarta geração o direito a democracia, a informação e ao pluralismo. (PINHO, 2019, p.96)

Insta ressaltar que as gerações estão ligadas ao desenvolvimento da sociedade, sendo certo que a instituição da segunda geração não afasta o direito adquirido pela primeira geração e assim por diante.

## **2.1 Titularidade**

Superado a origem e as gerações dos direitos fundamentais, destacar-se-á quem são os titulares dos direitos fundamentais, ou seja, quem poderá exercer tais direitos.

Para que a titularidade dos direitos fundamentais seja esclarecida, é preciso mencionar o artigo 5º caput da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" BRASIL. Constituição (1988).

Nos termos do dispositivo mencionado, extrai-se que os titulares são os brasileiros e estrangeiros residentes no país, no entanto, cumpre mencionar que o termo "estrangeiro residente" foi ampliado pelo Supremo Tribunal Federal de modo que os estrangeiros que estão no país também são considerados titulares dos direitos fundamentais inerentes a sua condição, mesmo que não sejam residentes, além disso, o mesmo entendimento é estendido aos apátridas e as pessoas jurídicas.

Assim sendo, os direitos fundamentais são exercidos pelos brasileiros, pelos estrangeiros residentes do país ou que estão de passagem, pelas pessoas jurídicas e

pelos apátridas, que são as pessoas que não tem nacionalidade definida por nenhum país. (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

## 2.1 Relativização dos Direitos Fundamentais

Outro tema a ser esclarecido sobre os direitos fundamentais é sobre a possibilidade de sua relativização, pois tal característica é extremamente importante, vez que mesmo que fundamentais, eles não são absolutos, podendo ocorrer sua relativização diante da colisão entre direitos.

A colisão de direitos acontece quando há mais de um direito em um mesmo caso concreto, e o exercício de um deles acaba por violar o outro direito fundamental, um exemplo de relativização em caso de colisão de direitos é a restrição da liberdade por condenação a pena privativa de liberdade pelo cometimento de crime, ou seja, o indivíduo tem o direito fundamental a liberdade, mas no caso concreto ele cometeu crime tipificado e como consequência o seu direito a liberdade foi relativizado.

Cumprido ressaltar que não há hierarquia entre os direitos, portanto, não há previsão de qual direito deve prevalecer em caso de colisão, sendo que para chegar a uma conclusão é preciso usar a ponderação de interesses.

A relativização dos direitos fundamentais já foi objeto de decisões pelo Supremo Tribunal Federal, como no ano 2017, no Agravo Regimental 0011716-04.2001.4.03.6100/SP, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin, que dissertou da seguinte forma:

[...] Como também ficou consignado nesse mesmo precedente da Suprema Corte, o direito à privacidade não é absoluto, devendo “ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça”, o que se dá “na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade”. Tais conclusões deixam entrever uma característica que é própria de quaisquer direitos fundamentais, representada por aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. [...]

Por fim, cumpre informar que mesmo diante da clara possibilidade da relativização dos direitos fundamentais, este assunto tem amplo debate em áreas específicas como no direito penal e em tempos de calamidade pública, vez que o principal objetivo dos direitos fundamentais é garantir que a nossa sociedade seja

minimamente humana e tornar inviolável a dignidade, além disso os direitos fundamentais são regidos pelos princípios da universalidade e da irrenunciabilidade, o que significa dizer que todas as pessoas são detentoras dos direitos fundamentais e deles não podem renunciar.

### **3. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE PROFISSÃO**

Um dos direitos fundamentais que será objeto de aprofundamento, uma vez ser o cerne desse trabalho, é o direito fundamental à liberdade de profissão, com previsão expressa no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Tal direito permite a criação de novos ofícios, trabalhos e profissões, o que traz uma maior possibilidade de desenvolvimento do mercado e o surgimento de novas profissões como por exemplo a profissão de influenciador digital.

Por se tratar de liberdade, o entendimento doutrinário é de que esse direito deve ser exercido sem interferências, mas que por motivo justificado tal direito pode ser restringido.

À luz do exposto, cumpre destacar a evolução histórica do direito à liberdade profissional, bem como seu desenvolvimento ao decorrer das Constituições Brasileiras e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito deste direito fundamental.

#### **3.1 A liberdade Profissional nas Constituições Brasileiras: aportes Históricos**

O direito em tela decorre do direito à liberdade, segundo Ricardo Castilho um conceito antigo de liberdade foi dado por Heródoto, na Grécia, no entendimento deste a liberdade significava a autonomia para decidir, entretanto deve se levar em consideração que este conceito fora criado para situação econômica de uma cidade e posteriormente passou a ser utilizado para as pessoas. (CASTILHO, Ricardo. 2021. p.6)

Também buscando conceituar liberdade, Aristóteles em seu livro “Política” dispôs que a liberdade é o bem comum do Estado, denominado “autarquia”, ou seja, e como tal a liberdade do estado consistia no controle dos próprios recursos para sua subsistência, sem dependência de qualquer outra nação. Para Aristóteles, a liberdade não seria um fim em si mesmo. (CASTILHO, Ricardo. 2021. p.6)

Atualmente a liberdade é conceituada por alguns doutrinadores, como Ricardo Castilho que entende que a liberdade é “pressuposto básico de toda ação eticamente responsável. Em contrapartida, são más para a pessoa e para o grupo todas as ações que resultam em limitação ou restrição a essa liberdade.” (CASTILHO, Ricardo. 2021. p.5)

No dicionário de filosofia, de forma ampla liberdade é a condição daquele que é livre; capacidade de agir por si próprio; autodeterminação; independência; autonomia.

Com a declaração Universal dos Direitos Humanos lançada pela ONU por meio de assembleia geral em 1948, trouxe disposições que asseguram a liberdade a todos os homens, que ainda detém o poder de invocar os direitos e liberdades dispostos, e assim declaram os artigos 1º e seguintes:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

“Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (...)

Além de assegurada pela Declaração Universal de Direitos Humanos e amplamente conceituada por filósofos e doutrinadores, a liberdade é tratada com um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e serviu como base para o direito à liberdade profissional, com previsão no art.5º, XIII da CF/88.

Ocorre que muito antes de chegarmos a este dispositivo da forma que ele é escrito atualmente na Constituição Federal de 1988, tal direito foi sendo desenvolvido e aperfeiçoados ao longo das Constituições brasileiras passadas, em resumo, o direito à liberdade profissional no âmbito constitucional se desenvolveu da seguinte forma:

Na Constituição de 1824, o texto fazia menção apenas a proibição quanto a corporações de ofício, em seu art. 179 inciso XXV, que assim dispunha: “Ficam abolidas as Corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.”

A Constituição de 1891, trouxe em seu art. 72, §24º o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”;

A Constituição de 1934 dispôs sobre o direito à liberdade de exercício profissional e pela primeira vez trouxe sua limitação que foi mantida até a Constituição atual, ao dispor em seu art. 113 “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público”.

A Constituição de 1937 tratava do direito em tela no seu art. 122, que trazia a seguinte redação: “A liberdade de escolha de profissão ou do gênero do trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei”.

Já a Constituição de 1946 trouxe no art. 141, §14: “É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

Por fim, quanto ao aspecto histórico, a Constituição de 1967 trouxe a disposição mais próxima da Constituição atual, uma vez que em seu art. 150, §23 dizia “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”.

À luz do exposto fica evidenciado que ao longo do tempo a liberdade de exercício profissional foi sendo ampliado ao longo da história constitucional brasileira.

### **3.2 A Constituição Federal de 1988 e a Liberdade Profissional**

Neste íterim, a Constituição Federal de 1988 trouxe a norma sobre a liberdade profissional em seu artigo 5º, inciso XIII. A principal diferença apontada com o desenvolvimento desse direito fundamental no decorrer das Constituições Brasileiras é que atualmente se trata de uma norma de eficácia contida, ou seja, sendo a liberdade profissional a regra, é preciso que leis infraconstitucionais regulamentem determinadas profissões.

Nesse contexto de limitação da liberdade ao exercício profissional, assim como outros direitos fundamentais, tal direito não é absoluto, inclusive em sua própria

disposição na Constituição Federal de 1988 é estabelecido um limite ao constituinte dizer “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Conforme leciona André Luiz Nacer de Souza as restrições aos direitos fundamentais como um todo podem ser diretas ou indiretas. A restrição direta ocorre em casos em que a própria constituição determina, como por exemplo no caso de inviolabilidade do domicílio que pode ser relativizado em caso de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por determinação judicial durante o dia (art. 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988) e a restrição indireta é aquela que a limitação é remetida aos termos da lei, como é o caso da liberdade de exercício de profissão ou ofício. (SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 40)

Quanto a restrição legal indireta, para Gilmar Mendes ela se subdivide em restrição legal simples ou restrição legal qualificada, e a estas classificações atribui o seguinte conceito: (MENDES, 2014, p. 203)

No primeiro caso, limita-se o constituinte a autorizar a intervenção legislativa sem fazer qualquer exigência quanto ao conteúdo ou à finalidade da lei; na segunda hipótese, eventual restrição deve-se fazer tendo em vista a persecução de determinado objetivo ou o atendimento de determinado requisito expressamente definido na Constituição. (SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 41)

Para ele a limitação a liberdade do exercício de profissão se trata de uma reserva legal qualificada, o que se confirma por meio do Recurso Extraordinário 511.911/SP onde foi decidido pelo STF a inconstitucionalidade de exigência de conclusão de curso de jornalismo para a profissão de jornalista.

Ainda sob o entendimento de Gilmar Mendes, há de se ressaltar que os direitos fundamentais sofrem limitações, no entanto, essas limitações também sofrem restrições, é chamado de limite dos limites, que decorre da própria Constituição Federal de 1988 e tem como objetivo proteger o núcleo do direito fundamental que está sendo limitado.

Ocorre que nem sempre é possível verificar de forma clara se a limitação imposta atinge o núcleo do direito ou não, por esse motivo deve se aplicar o princípio da proporcionalidade e a limitação deve ser imposta apenas pelo Poder Legislativo, que é quem detém a competência para tal.

Conforme relatado anteriormente, o próprio direito à liberdade profissional carrega consigo uma limitação, devendo ser exercido desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir.

Tal limitação precisa ser expressa vez que certas profissões interferem seriamente nos interesses na sociedade como um todo, como por exemplo os médicos, motoristas e engenheiros, por esse motivo os profissionais precisam ser qualificados para exercer tal função, já que uma conduta errônea pode gerar morte ou um dano irreparável.

Em determinadas profissões a qualificação é tão importante que o exercício ilegal da profissão é tratado como contravenção penal nos termos do art. 47 da LCP e a sanção é ainda mais grave quando se trata de médico, dentista ou farmacêutico já que nestes casos é considerado crime previsto no art. 282 do Código Penal.

Isso posto, é preciso diferenciar o que seria a limitação quanto à qualificação profissional trazida no dispositivo que trata do direito fundamental a liberdade profissional.

Conforme leciona André Luiz Nacer de Souza em primeiro lugar deve existir determinação em lei que se limite a estabelecer as qualificações que o indivíduo precisa para exercer determinada profissão. SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 44

Em segundo lugar, é preciso que a limitação seja realizada conforme a reserva legal qualificada, não se permitindo que o legislativo exija qualquer qualificação para o exercício de uma profissão específica, devendo a exigibilidade da qualificação estar de acordo com os propósitos a serem alcançados, bem como evitar danos a coletividade. (SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 44)

Neste sentido cumpre destacar a posição do Ministro Gilmar Mendes exposta no Recurso Extraordinário nº 511.911/SP no qual relatou o seguinte:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias.

Consoante a isso, é preciso trazer o entendimento de outra parte da doutrina, como Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que adotam a liberdade do exercício profissional como uma reserva legal simples e não reserva legal qualificada, entendem que o caso deverá ser observado, sob os critérios da proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso, bem como a proteção do núcleo do direito. (SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 44)

No direito fundamental à liberdade profissional também existem duas hipóteses em que a reserva legal será qualificada, elencadas pela própria Constituição Federal de 1988, sendo elas a aprovação prévia em concurso público para cargos e empregos públicos nos termos do art. 37, II CF e colisão da liberdade de exercício profissional com outro direito fundamental.

Quanto a limitação em caso de colisão direitos fundamentais Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, entende que “contraditório que se pudesse falar em um direito a exercer ocupação vedada pelo legislador e mesmo cuja prática seja tipificada como crime ou contravenção.” (SOUZA, André Luiz Nacer. 2015, p. 44)

Após abordar o direito fundamental a liberdade profissional ao longo das Constituições brasileiras e à luz da Constituição Federal de 1988, é importante frisar como esse direito é tratado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3.3 A Liberdade Profissional na Visão Contemporânea do Supremo Tribunal Federal**

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao direito em tela trouxeram contribuições importantes para a determinadas profissões, tais como para os advogados, jornalistas e músicos.

Destaca-se que em se tratando do direito fundamental à liberdade profissional, este é amparado pelo princípio da intervenção mínima, portanto só será restringido caso seja necessário para proteger o interesse público. Por essa razão não existem muitas decisões acerca desse direito no Supremo Tribunal Federal, todavia, algumas decisões importantes foram tomadas pelo STF em tal matéria:

Nestes termos, cumpre destacar o julgamento unânime do Tribunal quanto à constitucionalidade do exame de ordem, onde fora decidido que para exercer a profissão de advogado é preciso se formar em Curso de Direito regular e posteriormente ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

O recurso extraordinário que gerou a decisão acima mencionada buscava a inconstitucionalidade do exame, que, dentre outras teses, foram apontadas as seguintes alegações:

(...) Alegava que a avaliação não poderia se sobrepor às das próprias universidades e que o bacharel, examinado e avaliado por instituição credenciada pelo Poder Público — o qual a OAB não integraria — teria direito ao livre exercício profissional (...)

No tocante à proporcionalidade e compatibilidade entre o exame de conhecimentos jurídicos e a garantia do livre exercício profissional, inicialmente reputou-se que, a fim de assegurar a liberdade de ofício, impor-se-ia ao Estado o dever de colocar à disposição dos indivíduos, em condições equitativas de acesso, os meios para que aquela fosse alcançada (...)

Neste sentido, a alegação de violação ao direito à liberdade profissional pela exigência do exame de ordem não foi julgada procedente pela decisão do STF, vez que a profissão apenas ficou subordinada a uma condição e tal condição não atingiu o núcleo do direito fundamental.

Além dos advogados, a liberdade profissional dos jornalistas também fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, neste caso foi declarado que o art. 4º inciso V do Decreto Lei nº 972/69 editado durante o regime militar, que exigia o diploma de jornalismo cumulado com o registro profissional no Ministério do Trabalho, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Neste caso o Ministro Gilmar Mendes aduziu o seguinte: "o jornalismo e a liberdade de expressão são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser prensados e tratados de forma separada". (Recurso Extraordinário (RE) 511961)

Além da liberdade de expressão, a liberdade profissional também serviu de fundamento para a decisão, vez que neste caso o núcleo essencial de tal direito seria violado, neste sentido, a ementa quanto a liberdade profissional ficou descrita da seguinte forma:

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETOLAI Nº 972, DE 1969.

4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, para uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. Recurso Extraordinário 511.961 SÃO PAULO

Um terceiro caso que trata sobre a liberdade profissional foi levado para decisão do Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário 414,426/SC, onde se exigia registro ou licença de entidade de classe para exercer a atividade músico.

Neste caso o Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade da exigência e que tal condição estaria violando o exercício da liberdade profissional, tendo em vista que a exigência só se seria justificada se houvesse necessidade de proteção ao interesse público. A decisão foi prolatada da seguinte forma:

A atividade de músico não depende de registro ou licença de entidade de classe para o seu exercício. Essa a conclusão do Plenário ao negar provimento a recurso extraordinário, afetado pela 2ª Turma, em que a Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional de Santa Catarina alegava que o livre exercício de qualquer profissão ou trabalho estaria constitucionalmente condicionado às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 estabeleceria essas restrições — v. Informativos 406 e 568. Aduziu-se que as restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade profissional deveriam obedecer ao princípio da mínima intervenção — a qual se pautaria pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Ressaltou-se que a liberdade de exercício profissional, contida no art. 5º, XIII, da CF, seria quase absoluta e que qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse necessidade de proteção a um interesse público, a exemplo de atividades para as quais fosse requerido conhecimento específico, técnico, ou ainda, habilidade já demonstrada. RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (RE 414426)

Como conclusão deste tópico pode-se considerar que quanto ao direito fundamental à liberdade profissional o Supremo Tribunal Federal adota uma posição

pacífica no sentido de que este é regido pelo princípio da intervenção mínima, só sendo objeto de discussão em caso de proteção do interesse público, e que é possível que a liberdade seja restringida por lei que regule, e tal restrição só será afastada caso viole o núcleo do direito fundamental.

#### 4. INFLUENCIADORES DIGITAIS E A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Os influenciadores digitais se desenvolveram ao longo dos anos juntamente com a tecnologia. Com a utilização da internet como meio de auferir renda é relativamente nova, assim como o reconhecimento das profissões derivadas deste cenário.

Por esse motivo, em razão da criação da nova profissão e as modificações que ela vem causando na sociedade, a ordem jurídica brasileira por mais que venha sendo impulsionada para tratar cada vez mais de assuntos ligados aos influenciadores digitais, ainda são poucas as decisões judiciais e posicionamentos doutrinários acerca do tema.

Inicialmente, entretanto, cumpre destacar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Direito Civil. Direitos de personalidade. Exclusão arbitrária de conta do autor, influenciador digital, na rede social "Instagram". Suposta violação a direitos autorais que não foi devidamente justificada. Ofensa ao disposto no art. 20 da Lei nº 12.965/2014. Dano moral configurado. Conduta repentina da ré, que impediu o autor de continuar se afirmando profissionalmente, privando-o de seu sustento. Recalcitrância da ré em restabelecer a conta do autor: decisão que concedeu a tutela antecipada que vem sendo descumprida há quase três anos. Multa cominatória que deve ter periodicidade horária, como já havia sido decidido por este Tribunal de Justiça, e que deve ser majorada, para que corresponda ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de descumprimento. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido. (0271280-78.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 08/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

A decisão descrita foi proferida em uma demanda ajuizada por um influenciador digital em face da rede social "Instagram", pelo fato de a empresa Ré ter excluído a conta do Autor sem comunicar-lhe os motivos da indisponibilização, com consequente violação do disposto no artigo 20 da lei 12.965/14 que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

A empresa Ré foi condenada ao pagamento de danos morais e ocorreu a concessão da tutela de urgência em razão da presença dos requisitos da probabilidade do direito, vez que a conta foi excluída sem prévia comunicação e do perigo de dano, tendo em vista que a conta era utilização profissionalmente pelo autor,

e dela precisava para manter a seu sustento. Cumpre destacar que o não cumprimento da decisão para antecipação dos efeitos da tutela acarretaram em astreintes fixadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora.

Deste modo extrai-se que mesmo diante do reconhecimento recente da profissão e a morosidade do judiciário em apreciar questões contemporâneas, os influenciadores digitais estão cada vez mais sendo identificados e tratados como os profissionais que são pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.1 Abordagem Conceitual e Doutrinária**

Com a finalidade de conceituar os influenciadores digitais Issaaf Karhawi, traz o seguinte texto: (KARHAWI, 2017, p.2)

[...] aqueles que têm algum poder no processo de decisão de compra de um sujeito; poder de colocar discussões em circulação; poder de influenciar em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais daqueles que estão em sua rede.

Assim como nas demais profissões, existe a contraprestação pelo serviço prestado, então ao realizar função de divulgação de forma a influenciar as pessoas diretamente nas atitudes e pensamentos, os influenciadores digitais recebem como contraprestação remuneração em espécie ou permuta, geralmente por marcas ou empresas que utilizam o marketing digital como forma de divulgação.

O oferecimento de determinado produto ou serviço pelo influenciador é semelhante a uma propaganda, no entanto, ocorre de forma mais sutil do que nos canais de televisão e rádio, vez que dificilmente o produto é oferecido de forma direta, sendo perfeitamente possível que o seguidor não se dê conta que está sendo induzido por meio da publicação a adquirir o que está sendo divulgado.

Por essa razão, a construção de confiança é o que torna o influenciador digital um diferencial para o marketing das empresas.

Karhawi destaca que para ser considerado um influenciador a produção de conteúdo deve ser constante, e que tal produção é condição específica para ser considerado um influenciador digital, neste sentido, o autor destaca que os influenciadores digitais estão inseridos na sociedade e que inerente a sua profissão é a disputa por direito a legitimidade, portanto a simples produção do conteúdo, por si

só não é capaz de tornar uma pessoa um influenciador, vez que é necessário uma construção desta profissão, assim sendo, para ter capacidade e legitimidade para influenciar um nicho específico é preciso que se tenha destaque sobre tal assunto. (KARHAWI, 2017, p.9)

Para o Autor, para se tornar um influenciador digital é preciso seguir um caminho, sendo o primeiro passo a criação de conteúdo, seguido da consistência do que se está produzindo e disponibilizando, posteriormente é preciso que o influenciador solidifique sua relação com o grupo e por fim, ele se destacará para este grupo e passará a ser realmente influente. (KARHAWI, 2017, p.14)

#### **4.2 Reconhecimento do Influenciador Digital como Profissão**

Ao analisarmos o tema em questão, que substancialmente se trata de uma profissão criada em virtude do direito fundamental a liberdade e atualmente é considerada uma das profissões mais promissoras do futuro, se faz necessário relatar como surgiram e como se dá o desenvolvimento das profissões.

Assim sendo, conforme (TARGINO, 2000) o termo profissão é originário da palavra latina “*profesione*” e remete ao ato ou efeito de professar. Conferindo um sentido de confissão pública de uma crença, sentimento, opinião ou modo de ser, conduzindo à concepção de uma atividade ou ocupação especializada, que requer preparo e formação. Nesse contexto, profissional é aquele que tem o poder de professar sobre determinada ocupação, pois dela possui conhecimento e qualificação para tal.

O desenvolvimento natural das profissões se dá do seguinte modo: o primeiro passo é a ocupação passar a ser em tempo integral, daí surge a criação de escolas para treinamento formal que pode ser por universidades ou instituições, mas caso ocorra nesta segunda posteriormente será preciso buscar seu reconhecimento, feito isso surgem as associações que buscam regulamentar e obter um reconhecimento do estado em decorrência de lei que deverá tratar de todas as nuances de tal profissão e por fim, serão criados os códigos de ética.

No Brasil, profissões como o direito e a engenharia ganharam uma forte influência do estado, mas atualmente a liberdade ao exercício profissional é

amplamente adotada pelos brasileiros, que se tornam pessoas jurídicas, microempreendedores, autônomos, dentre outras modalidades.

Ainda quanto as profissões é preciso se pontuar a distinção entre as profissões regulamentadas e profissões reconhecidas, sendo as profissões regulamentadas aquelas que tem regulamentação própria e as profissões reconhecidas, sendo esta última aquelas que não possuem legislação própria, entre profissões regulamentadas e reconhecida também existem semelhanças, sendo certo que tanto os profissionais regulamentados quanto profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e que integram a classificação brasileira de ocupações, são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

De forma detalhada, a regulamentação de uma profissão é dada por lei e nos termos da lei própria, ficam definidos termos como piso salarial, adicionais e as jornadas de trabalho, em contrapartida, as profissões reconhecidas são aquelas que são regidas pelas leis trabalhista, todavia, não possuem regulamentação própria e para seu reconhecimento são levados em consideração o desenvolvimento dos setores culturais, tecnológicos, sociais e econômicos.

A doutora em direito Alessandra Barichello Boskovic defende que a regulamentação das profissões deve ocorrer nas seguintes situações: (Revista Analytica)

A primeira refere-se à definição de requisitos relativos à qualificação profissional dos trabalhadores que exercerão determinada atividade, com o objetivo de garantir a segurança da população. A segunda justificativa para que se regule em lei uma profissão repousa na existência de peculiaridades inerentes àquela atividade que demandem preceitos trabalhistas específicos, distintos da regra geral.

Neste diapasão, atualmente existem 68 profissões regulamentadas no Brasil, segundo Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). (Revista Analytica). Enfatizamos ainda, que a primeira profissão regulamentada no Brasil foi a contabilidade no ano de 1931. (UNESP, 2018)

Quanto ao reconhecimento das profissões, o Ministério do Trabalho e Previdência, dispõe:

O reconhecimento de uma ocupação é feito após um estudo das atividades e do perfil da categoria. São levadas em consideração informações descritas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), demandas geradas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), pelas associações e sindicatos

(trabalhistas e patronais) e por profissionais autônomos. No decorrer desse processo, são realizadas entrevistas em imersão com os trabalhadores.

As profissões reconhecidas fazem parte da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), e atualmente a CBO conta com 2.269 profissões reconhecidas, dentre elas. A título de exemplo, o “personal organizer”, “analista de e-commerce” e o “skatista profissional”.

Nesse prisma, no final de fevereiro de 2022 o influenciador digital foi reconhecido como profissão e registrado na CBO sob o nº 2534-10, em coerência com evolução tecnológica que trouxe a internet como ferramenta de trabalho e permite que o influenciador crie, gere ou produza conteúdo digital e obtenha renda através disso.

Após o reconhecimento do influenciador digital pela CBO o que permite o cadastro do mesmo como Microempreendedor individual o objetivo se torna a inclusão destes na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) com a finalidade do registro de empresa e oportunidade de negócios trazendo ainda, maior segurança aos seguidores que consomem os conteúdos publicados pelos influenciadores digitais.

Como conclusão deste tópico cumpre o entendimento de Freidson (1998), as profissões são uma especialização do trabalho, que evolui através de uma certificação dada por uma educação formalizada. Assim sendo, sob este entendimento as ocupações se diferenciam das profissões também no âmbito do certificado formal. (PEREIRA, Eliane Aparecida Junckes; CUNHA, Miriam Vieira. 2007)

Com o reconhecimento do influenciador digital como profissão e a possibilidade de registro, que trazem maior segurança no âmbito da internet, cumpre destacar a utilização da internet para as profissões contemporâneas e a atuação do influenciador na sociedade de consumo no Brasil.

#### **4.3 Internet e atuação do Influenciador Digital na Sociedade**

Atualmente as pessoas estão inseridas na sociedade da informação, onde a internet se tornou de suma importância para realizar as atividades do dia a dia, como trabalhar e estudar.

Tal ferramenta permite a criação dos profissionais na sociedade da informação, fazendo com que surjam as profissões contemporâneas como os gerentes de informação, técnicos de informática a distância e os influenciadores digitais.

Assim sendo, diante das profissões/ocupações contemporâneas que usam a internet deve-se pontuar o conceito da sociedade da informação para Martin (1995, p.3) sendo aquela onde:

a qualidade de vida bem como o desenvolvimento econômico e social dependem, cada vez mais, da informação e da sua exploração. Nesta sociedade, o nível de vida, as formas de trabalho e de diversão, o sistema educativo e os mercados são grandemente influenciados pelos avanços da informação e do conhecimento. Este fenômeno é evidenciado pelo aumento de produtos e serviços de informação comunicados, principalmente, através da mídia eletrônica.

Isso posto e à luz da realidade fática, o trabalho contemporâneo deixa para traz o trabalho por todos nós conhecido, modelo no qual é preciso acordar, na maioria das vezes, ao amanhecer, se transportar, trabalhar e apenas no final do dia retornar para casa.

O modelo de trabalho nas profissões contemporâneas é maleável, podendo ser feito de qualquer lugar, e até para mais de uma empresa ao mesmo tempo e ainda, deixa para traz a necessidade de um diploma ou registro para se ter uma boa renda, já que o que é levado em consideração é sua competência para cumprir a atividade que lhe for designada.

Insta ressaltar que a grande ferramenta tecnológica que possibilita o surgimento de profissões nesse novo modelo é a internet, que nasceu para facilitar a troca de informações do Departamento de Defesa dos Estados Unidos já que se encontravam em guerra com a união soviética, na chamada guerra fria, que ocorreu entre os anos de 1945 e 1991, no Brasil a internet chegou na década de 80 para as universidades brasileiras realizarem comunicações com os Estados Unidos. (SOUZA, Thiago.)

Com a célere evolução da tecnologia, criação e desenvolvimento das redes sociais surgiram por meio destas os influenciadores digitais, que atuam de forma direta na sociedade de consumo, através de suas publicações e formas de marketing, pois mesmo que não sejam uma novidade no mercado eles estão em constante

evolução, por essa razão, os influenciadores digitais passaram a participar diretamente no cotidiano dos cidadãos, e conseqüentemente refletem na sociedade como um todo.

Paralelamente ao exposto, pesquisas demonstram o quanto os influenciadores digitais vêm atuando diretamente na sociedade, principalmente no âmbito consumerista, neste sentido, cumpre destacar as seguintes notícias:

Segundo notícia publicada pelo jornal Metr p les sobre a responsabilidade das influencers digitais na sociedade, no ano de 2017 a rede social Instagram alcan ou 12,9 milh es de posts de influenciadores patrocinados por marcas e a previs o era que o n mero dobrasse no ano de 2018 gerando um mercado de aproximadamente US\$ 1,7 bilh o. (LIMA, Bela. 2018)

J  no ano de 2022, uma mat ria publicada na revista veja destaca que a gera o K que   composta por jovens entre 16 e 34 anos que est o inseridos nas classes B e C consomem mais roupas e eletr nicos do que a gera o composta por pessoas maiores de 35 anos e que suas compras tendem a seguir as postagens de seus influenciadores, segundo o levantamento realizado pela pesquisa no instituto locomotiva para Kwai “Os mais jovens t m tamb m levado mais em conta as indica es de influenciadores digitais na hora de consumir, com 60% deste p blico admitindo j  ter consumido algo por indica o de um influenciador.”

O consumo com base em indica o de influenciadores digitais geram n mero exorbitantes, nessa toada, a revista Forbes publicou em 28 de dezembro de 2022 a lista de jovens com at  30 anos que se descaram em seus ramos de atua o no corrente ano, a lista foi definida segundo os seguintes crit rios de avalia o: “faturamento, valor de mercado, aportes recebidos, alcance (n mero de clientes, de beneficiados ou de seguidores nas redes sociais, conforme a categoria), impacto (na respectiva cadeia ou na sociedade, conforme a categoria), criatividade, ineditismo, disrup o e relev ncia, entre outros.” (GRADILONE, Cl udio; GALINA, D cio; PACETE, Luiz Gustavo; WEBER, Mariana; ONDEI, Vera. 2022)

Dentre os jovens selecionados destaca-se a influenciadora digital Virginia Fonseca, que com apenas 23 anos levou o pr mio internacional de influenciadora digital do ano de 2022 pelo People’s Choice Awards 2022. (GRADILONE, Cl udio; GALINA, D cio; PACETE, Luiz Gustavo; WEBER, Mariana; ONDEI, Vera. 2022)

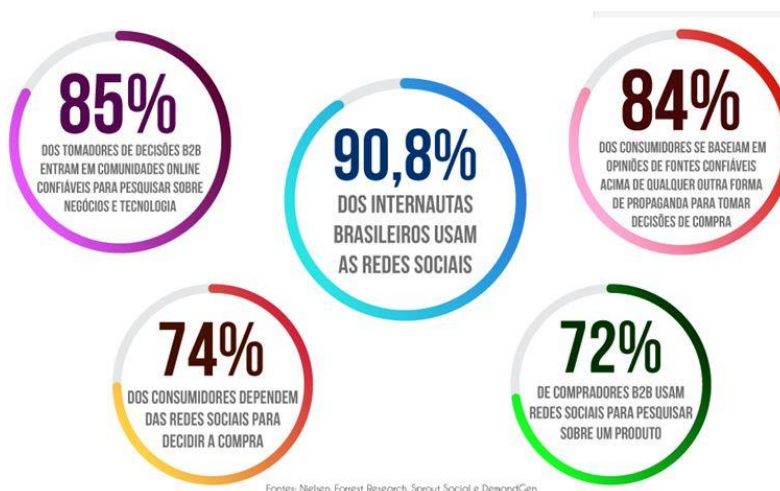
A referida influenciadora tem aproximadamente 29 milhões de seguidores só na plataforma Instagram, e com seu grande público já fora contratada por diversas marcas para realizar publicidades, além disso, segundo a revista Forbes a influenciadora é dona do 4º canal no YouTube mais lucrativo do Brasil e recentemente deu início a sua sociedade empresária, denominada “We Pink” que tem como objeto a venda de cosméticos. (G1.2022)

Junto de sua sócia, no primeiro mês da exposição de um produto “Sérum 10 em 1)” foram vendidas 100 mil unidades sendo que 30 mil foram vendidas nas quatro primeiras horas, o que equivale a 125 produtos por minuto, perfazendo juntamente com outros produtos o faturamento mensal de 10 milhões de reais. (SIMONETTI, Giovanna. FORBES. 2021)

Outro produto de sucesso foi o perfume feminino “VF” que após seu lançamento em março de 2022 foram vendidas 110 mil unidades em 3 meses, gerando um faturamento de 17,4 milhões de reais apenas no referido trimestre. (VIANA, Victor. 2022)

Dentre as informações cedidas a revista Forbes a influenciadora digital destaca que “Faturamos esse número com um único perfume que as pessoas nem sequer sentiram o cheiro”. (VIANA, Victor)

Por fim, para melhor ilustração quanto a atuação dos influenciadores digitais e da internet como um todo nas relações de consumo, uma pesquisa realizada revela os seguintes dados: (Nielsen, Forrest, Research, Sprout Social e DemandCen)



LIMA, Raquel. O impacto dos influenciadores digitais na sociedade de consumo. Disponível em: <https://coredacao.com/temas-de-redacao/o-impacto-dos-influenciadores-digitais-na-sociedade-de-consumo/>.

À luz dos resultados de tal pesquisa pode se dizer que a utilização em massa das redes sociais e com a confiança gerada entre o consumidor e o influenciador digital demonstram o inegável elo de ligação entre uma publicidade com a finalidade de venda e o ato do consumidor em realizar a compra.

Assim sendo, pode-se concluir que o influenciador digital é aquele que trabalha com publicações de conteúdos para divulgação de produtos e serviços, sendo remunerado para tal, em razão disso o influenciador digital merecidamente fora reconhecido como profissão e passou a possuir registro junto a CBO, o que traz mais segurança tanto para o influenciador digital quanto para os seus seguidores que consomem seu conteúdo diariamente, tendo em vista que nos termos das pesquisas e notícias divulgadas o influenciador indiscutivelmente atua de forma direta na sociedade consumerista.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

É de conhecimento geral que o influenciador digital não é considerado novidade pela sociedade e conforme visto anteriormente sua ocupação foi reconhecida no mês de fevereiro do ano de 2022.

Por outro lado, a possível responsabilização em razão de cometimento de ato ilícito no ambiente virtual, especialmente quando proveniente de uma publicação de um influenciador digital, é um tema controverso no judiciário brasileiro.

Noutro giro, as demandas que tem como pedido de aplicação da responsabilidade civil em face de influenciadores digitais tornaram-se recorrentes, tendo em vista que atualmente o influenciador digital por meio de mecanismos de marketing e publicidade consegue interferir diretamente na decisão de compra do consumidor.

É cediço que o instituto da responsabilidade civil tem como objetivo fazer com que aquele que cometa ato ilícito e cause prejuízo de outrem fique obrigado a repará-lo, ainda que tal prejuízo seja exclusivamente moral. Assim sendo os doutrinadores Pablo Stolze e Álvaro Villaça Azevedo conceituam a responsabilidade civil da seguinte forma, respectivamente:

a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.23)

o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano". (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. Responsabilidade civil, 10. ed., cit., p. 276 ou TARTUCE, Flávio P.52)

Além dos conceitos apresentados, o instituto da Responsabilidade Civil possui três elementos que a caracterizam, sendo eles:

Conduta Humana: tal elemento se caracteriza quando uma pessoa por meio de ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) de forma voluntária causa prejuízo ou danos a outra pessoa. Insta ressaltar que a voluntariedade da conduta é indispensável para configuração da responsabilidade civil, neste sentido, Pablo Stolze leciona que “sem o condão da *voluntariedade* não há que se falar em ação humana,

e, muito menos, em responsabilidade civil.” (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.23)

Dano: é cediço que a grande razão para a propositura de uma ação de responsabilidade civil é o dano causado, para que o dano seja passível de indenização é preciso que ele viole um interesse patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, é preciso que se tenha certeza do dano causado e que ele perdure sendo passível de reparação, vez que caso o dano tenha ocorrido e já tenha sido reparado não há que se falar em responsabilidade civil. (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.27)

Além disso, o dano pode ser moral, patrimonial e estético, que poderão ser requeridos de forma cumulativa, ou seja, a conduta humana que gera danos de diversas espécies não poderá ser limitada a reparar apenas um deles, consoante ao que dispõe a súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Nexo de Causalidade: é o elo que liga a conduta humana ao dano causado, ocorre que a configuração de tal elemento não possui um conceito adotado por todos e de forma recorrente são adotados posicionamentos diferentes em relação ao nexo de causalidade, o que traz insegurança jurídica. A fim de conceituar tal elemento foram criadas diversas teorias, como a da equivalência de condições, da causalidade adequada e da causalidade direta ou imediata. (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.48)

Para a teoria da equivalência das condições todos os fatores existentes na relação são considerados equivalentes, portanto, tudo que concorrer para o evento é considerado causa. (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.48)

Já a teoria da causalidade adequada entende que a causa deve ocorrer antes do dano e que deve ser apta a gerar tal resultado, portanto para ocorrer o nexo causal deverá ocorrer um equilíbrio e a conduta deve ser considerada a causa que gerou o resultado danoso. (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.49)

Por fim, com o intuito de conceituar a teoria causalidade direta ou imediata Pablo Stolze Leciona que a causa “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como

uma consequência sua, direta e imediata” (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. 2021. p.49)

Ocorre que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro, sendo certo que a doutrina majoritária entende que a teoria a ser aplicada é a causalidade adequada.

Por fim, após abordar de forma geral o instituto da responsabilidade civil, demonstrado seu conceito e os elementos que a configuram, cumpre destacar a responsabilidade civil disposta no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esta será aplicada nas relações de consumo entre o influenciador digital e seus seguidores.

### **5.1 Responsabilidade Civil nas Relações Consumeristas**

Inicialmente, cumpre informar que os consumidores são protegidos pela Lei nº 8078/90, denominado Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a relação consumerista surge através da existência de três elementos: as partes, que são consumidores e fornecedor e o objeto, que pode ser produto ou serviço. De forma sucinta, os elementos dessa relação podem ser conceituados da seguinte forma:

O consumidor é conceituado pelo art.2º do CDC como “(..) toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Fornecedor, é conceituado pelo art. 3º do CDC como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O produto é trazido pelo art. 3º, §1º do referido código como “(...) qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”

E o serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, nos termos do art. 3º, §2º.

Quanto ao consumidor, cumpre ressaltar a figura do consumidor por equiparação, trazida pelo art. 2º parágrafo único do CDC, que assim dispõe: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Em regra, a responsabilidade civil aplicada ao Código de Defesa do Consumidor é objetiva, o que significa dizer aquele que causou o dano fica obrigado a repará-lo independente de culpa, sendo certo que em casos excepcionais o dispositivo deixará expresso que a responsabilidade aplicada é a subjetiva.

A responsabilidade objetiva nas relações de consumo decorre da teoria do risco do empreendimento/atividade, para esta teoria toda pessoa que fornece produto ou serviço e auferir lucro, deverá responder pelos eventuais danos causados de forma objetiva.

Neste sentido, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor tem como principal objetivo proteger a parte vulnerável da relação de consumo, assim sendo o princípio da vulnerabilidade é uma das mais fortes influências do referido código.

A existência da desigualdade entre o fornecedor e o consumidor é extremamente clara, tendo em vista que o fornecedor é quem produz, organiza, transporta e precifica os produtos a serem consumidos.

Quanto a esta desigualdade, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins (Revista Consultor Jurídico, 2016.), leciona que os consumidores não conseguem ter o controle dessas estruturas comandadas pelos fornecedores, nem sobre o clivo de produção, o que torna o consumidor sujeito às regras dos titulares dos bens de produção, porque em regra, são vulneráveis tanto contratual quanto economicamente.

Do mesmo pensamento compartilha Ada Pellegrini (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. 2007, p. 7) que dispõe que a vulnerabilidade “é multifária, decorrendo ora da atuação dos monopólios e oligopólios, ora da carência de informação sobre qualidade, preços, crédito e outras características dos produtos e serviços. Não bastasse tal, o consumidor ainda é cercado por uma publicidade crescente, não estando, ademais, tão organizado quanto os fornecedores”

Neste sentido, através do REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009, o STJ firmou que o objetivo do princípio da vulnerabilidade é a “igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros”.

Deste modo, a responsabilidade civil na esfera consumerista ocorre em regra, pelo vício do produto ou do serviço e pelo fato do produto ou serviço.

O vício do produto está previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e pode estar ligado e a qualidade podendo tornar o produto impróprio para o consumo ou não, o vício do produto decorre da qualidade do produto ou serviço, ocorrendo a quebra da expectativa que o consumidor depositou, não tendo que se falar em violação a integridade física do consumidor.

Em caso de configuração de vício do produto há previsão de solidariedade passiva entre os fornecedores, como por exemplo o transportador e o produtor, salvo quando se tratar de produto "in natura" que terá como responsável por vício no produto o fornecedor imediato, exceto se o produtor for claramente identificado, conforme art.18§5º do CDC.

Insta ressaltar que a reponsabilidade solidária está pautada nos artigos 25, §§1º e 2º e 7º parágrafo único do CDC, *in verbis*:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Em regra, o consumidor poderá requerer a substituição da parte viciada no prazo de 30 dias, caso o vício não seja sanado no prazo descrito, poderá exigir a substituição do produto viciado por outro da mesma espécie, a restituição da quantia

paga devidamente atualizada, podendo ainda pleitear perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço, nos termos do art. 18, §1º incisos I, II e III do CDC, todavia em hipóteses específicos é permitido que o consumidor não espere pelo prazo mencionado, conforme art.18, §3º do CDC.

Quanto ao vício do serviço, o art. 20 do CDC assim dispõe:

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...)

Quando o consumidor está diante de um vício do serviço, os incisos I, II e III do referido artigo aduzem que o consumidor poderá escolher entre a reexecução do serviço, sem custo adicional e quando couber no caso concreto; a restituição da quantia paga com correção monetária, ainda podendo pleitear perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.

O fato do produto previsto no art. 12 do CDC, é quando o produto não traz a devida segurança ao consumidor, caso em que violará a integridade física deste.

Por fim, quando se trata de fato do serviço, o art. 14 do CDC deixa expresso a responsabilidade objetiva, exceto em casos de profissionais liberais, conforme §4º do referido artigo e ainda, a legitimidade passiva também será solidária.

Insta ressaltar que nem sempre a responsabilidade na relação de consumo se limita ao vício ou fato, pode ser que a responsabilidade seja aplicada pelo inadimplemento contratual, ou um cometimento de ato ilícito.

Assim sendo, cumpre demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo influenciador digital, ou seja, a conduta dele ao realizar uma publicação e o ato do consumidor em realizar a compra, possibilitando que o influenciador digital como fornecedor possa vir a ser responsabilizado civilmente por algum dano causado em decorrência da relação de consumo.

## **5.2 Do Nexo de Causalidade entre a influência e o ato da compra**

Inicialmente é preciso destacar as diversas motivações que levam o consumidor a realizar uma compra, assim como tudo que é conhecido, o consumidor

também passou por fases evolutivas, sendo que a primeira fase ocorreu entre 1850 e 1950, a fase regida pelo marketing se deu nos anos de 1950 a 2000, mas foi em 2010 que a tecnologia da informação deu início e da comunicação apresentaram o mercado digital, com imensa variedade de produtos e serviços, de diversas marcas, qualidade e o mais importante, o preço. (LIMA, A.P.L.D.; REIS, L.B.; TREVISAN, N.M.; AL., E. 2020. p.14)

Insta ressaltar que as ferramentas apresentadas aos consumidores lhes trouxeram o poder de adquirir de uma forma nunca vista anteriormente, em razão disso começaram a adquirir não aquilo que tinham necessidade, mas sim o que lhes era apresentado como necessário, denominado como compras por experiência.

Tal mudança no comportamento dos consumidores serviu de objeto para pesquisas que tinham como fundamento decifrar o que estava por traz da motivação dos consumidores. Dentre conceitos que buscaram elucidar a motivação, destaca-se o trazido por Samara e Morsch (2005, p.103):

[...] necessidades biogênicas (necessidades fisiológicas inatas de elementos indispensáveis à manutenção da vida, como alimento, ar, abrigo).  
Necessidades psicogênicas (aprendidas no processo de se tornar membro de uma cultura e sociedade, como status e reconhecimento).

Importante ressaltar que quanto as necessidades surgem diversas teorias filosóficas para fundamentá-las, mas um ponto em comum é que a motivação sofre influências internas e externas e o fato de o indivíduo se sentir inserido na sociedade é uma delas, já que este sentimento é prazeroso e considerado um auto realização.

A fim de ilustrar o narrado, quanto a motivação o psicólogo Abraham H. Maslow criou uma pirâmide que demonstra hierarquia quanto as necessidades, trazendo as necessidades fisiológicas como base, seguida de necessidade de segurança, social, status/estima e auto - realização: (LIMA, A.P.L.D.; REIS, L.B.; TREVISAN, N.M.; AL., E. 2020. p.17)



A hierarquia de necessidades de Maslow. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/portal-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/a-hierarquia-de-necessidades-de-maslow>.

Cumprido ressaltar as necessidades sociais, de status e de auto realização:  
(LIMA, A.P.L.D.; REIS, L.B.; TREVISAN, N.M.; AL., E. 2020. p.17)

- Necessidades sociais: são as necessidades que indivíduo tem de se sentir incluso a determinado grupo, sentir que é uma parte que compõe o todo.
- Necessidades de estima: é a necessidade de ser reconhecido e respeitado por si próprio e por outrem, sendo certo que aqui se inclui a autoestima.
- Necessidades de auto – realização: no topo da pirâmide, a necessidade de auto realização é aquela onde a pessoa busca demonstrar que é capaz de conseguir algo que almeja.

Além da motivação, os nossos próprios sentidos e atitudes geram a compra e podem ser ainda mais potencializados pelo Neuromarketing, vez que este é uma área específica de pesquisa que analisa os fatos da decisão de compra dos consumidores e ajudam determinadas empresas a se destacarem dentro o saturado mercado digital.

Dentre os diversos fatores que afetam o comportamento do consumidor, deve-se pontuar o que representa os influenciadores digitais nas compras.

De acordo com o documento “the creator shift” que busca esclarecer como os criadores de conteúdo digital em geral conseguiram alcançar as seguintes marcas: “Como explicar um youtuber que está há mais de 40 semanas na lista de livros mais vendidos do país? Ou um blog que tem 270 mil leitores diários, uma circulação só um pouco menor do que o maior jornal do país? E um canal que, sozinho, reúne quase metade da audiência da TV a cabo no Brasil?” foi no ano de 2015 que o mercado em

questão começou a crescer e definitivamente passou a interferir na sociedade, inclusive no âmbito do comportamento e do mercado. (THE CREATOR SHIFT, DOCUMENTO ONLINE, 2015.)

O The Creators Shift fora realizado em um evento chamado de youPIX COM em setembro de 2015, tal documentário relata o desenvolvimento dos criadores de conteúdo, já que naquela época o poder do marketing já não estava mais concentrado exclusivamente no poder da grande mídia. (THE CREATOR SHIFT, DOCUMENTO ONLINE, 2015.)

As respostas apresentadas para as perguntas anteriormente citadas se basearam no comportamento demonstrado pelo criador de conteúdo digital, vez que quando mais as pessoas se identificarem com o seu pensamento mais confiável se torna a figura daquele criador de conteúdo, dizem que a transparência é essencial.

Neste sentido, o influenciador digital passou a se especializar cada vez mais no marketing e atingir um grupo de pessoas específicos, os denominados “nichos” que são grupos formados pelos seguidores que se identificam com o conteúdo apresentado pela pessoa seguida. Tal característica se torna benéfica quando uma empresa busca mão de obra para apresentar determinado produto ou serviço, vez que é possível selecionar o influenciador que mais se destaca naquela área e que realmente irá gerar o resultado pretendido, afinal de contas, “o trabalho do influenciador digital está relacionado com ganhar confiança suficiente de seus seguidores para impactar suas futuras decisões”. (LIMA, A.P.L.D.; REIS, L.B.; TREVISAN, N.M.; AL., E. 2020. p.140)

Ao analisar o exposto, pode se dizer que o que diferencia o marketing influenciador digital das demais propagandas e marketing é justamente a relação de confiança.

Logo, os influenciadores se tornaram um meio eficaz de acesso aos consumidores pelas empresas, vez que este detém o poder de formar a opinião de um determinado grupo de pessoas.

Eles se tornaram líderes, que ditam as tendências a serem seguidas pelo seu público, sendo um exemplo para seus seguidores, que adotam seu estilo. Dessa forma, os influenciadores digitais influenciam na decisão de compra daqueles que os seguem.

O fato é que o processo de decisão de compra existe e é justamente com base nesse processo que são criadas as estratégias de venda e se torna tão importante o entendimento sobre a motivação da compra do consumidor.

Philip Kotler e Kevin Keller (2012) dividem o processo de decisão de comprar em cinco etapas, sendo elas: reconhecimento do problema, busca de informações, avaliação de alternativas, decisão de compra e o comportamento pós-compra.

O reconhecimento do problema ocorre no momento em que o consumidor percebe que precisa satisfazer uma necessidade ou resolver um problema, após esse momento ele irá buscar por informações para que possa suprir a necessidade anteriormente identificada, como por exemplo buscar opiniões de terceiros, depois disso ele irá avaliar as alternativas primeiramente analisando o produto encontrado e em segundo plano analisar as marcas daquele produto e então o consumidor chega a fase de decidir a compra com base em suas influencias no decorrer do processo.

Por fim, a comportamento pós-compra está ligado ao sentimento de satisfação do consumidor em relação ao produto adquirido, se de fato a compra de determinado produto satisfizes sua real necessidade.

Ocorre que no decorrer do processo e principalmente na fase de busca por informações o consumidor sofre influencias e externas e é o momento certo em que o influenciador digital tem o poder de determinar o que será consumido pelas pessoas que o seguem, tendo em vista a relação de confiança estabelecida entre ambos.

Levando-se em consideração esses aspectos, estando presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, sendo eles a conduta, o nexo de causalidade e o dano causado; sabendo que a responsabilidade adotada pelo código de defesa do consumidor é a responsabilidade objetiva, que independe de culpa para ser caracterizada; bem como os estudos psicológicos que demonstram o comportamento do consumidor é preciso esclarecer como a doutrina e a jurisprudência se comportam em casos onde o consumidor é prejudicado por algo publicado por um influenciador digital.

### 5.3 Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais

Conforme dito anteriormente, o influenciador digital é um assunto relativamente novo e ainda não existem muitos julgados a respeito da Responsabilidade Civil do Influenciador Digital nas relações consumeristas, no entanto, há alguns pontos que já estão sendo discutidos pela doutrina e jurisprudência, como a aplicação do conceito de fornecedor por equiparação e o tipo de responsabilidade a ser aplicada.

A respeito da consideração do influenciador digital como um fornecedor, para melhor entender tal definição, cumpre destacar o ensinamento de Leonardo Roscoe Bessa (Revista dos Tribunais, 2011, p.1025), que traz a figura do fornecedor por equiparação, na qual o terceiro que serve como intermediário ou como ajudante na relação de consumo e atua diretamente com o consumidor também é considerado fornecedor, deste modo, o influenciador digital é considerado fornecedor por equiparação e os seus seguidores consumidores.

Além disso, uma importante decisão sobre o tema foi proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, no referido caso a autora da ação requereu a restituição do valor de um celular, vez que a influenciadora digital Virginia Fonseca indicou a loja e meios de comunicação para adquirir o produto que nunca foi entregue a Autora, que posteriormente descobriu que se tratava de um golpe.

A autora ajuizou a demanda e na sentença homologada o juiz leigo destacou que entende não existir relação de consumo entre as partes, mas que há responsabilidade objetiva da influenciadora pelo dano causado com fulcro no artigo 927 do código civil, vez que mesmo que não tenha culpa, a atividade desenvolvida pela Ré pode implicar risco aos direitos do seguidor, neste sentido a condenação foi para restituir a quantia no valor de R\$ 2.639,90 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Noutro giro, em demanda ajuizada buscando além da responsabilidade civil do divulgador do conteúdo a responsabilidade da agência e do veículo de comunicação, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 604.172/SP –Terceira Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. 27.03.2007 – DJ 21.05.2007, p. 568 decidiu que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o anunciante, no caso, o influenciador seria o único a ser responsabilizado pelo dano.

Cumprе ressaltar que a decisão acima é questionada por alguns doutrinadores, tendo em vista que o código de defesa do consumidor leva em consideração a vulnerabilidade deste e tem como regra a aplicação da responsabilidade solidária, neste sentido:

A atribuição de responsabilidade a apenas uma das pessoas da cadeia publicitária afasta-se da presunção de solidariedade adotada pela Lei Consumerista, representando uma volta ao sistema subjetivo de investigação de culpa. Além disso, há uma total declinação da boa-fé objetiva e da teoria da aparência que também compõem a Lei 8.078/1990. Em reforço, para a responsabilização de todos os envolvidos, serve como luva o conceito de fornecedor equiparado, de Leonardo Bessa. Tartuce & Neves (2015, p. 303).

Do mesmo modo para Gasparatto, Freitas e Efig *apud* Guimarães (AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. Revista do Ministério Público do Estado do Piauí. 2021. p.115) a responsabilidade civil a ser aplicada aos influenciadores digitais é a responsabilidade objetiva, não sendo cabível a consideração de influenciador digital como profissional liberal para isenta-lo de tal e aplicar a responsabilidade subjetiva, nos moldes do art. 14, §4º do CDC, vez que a contratação não necessariamente decorre da qualidade técnica ou intelectual.

Como conclusão deste capítulo é possível verificar que a responsabilidade civil do influenciador digital nas relações consumeristas, bem como seu enquadramento como fornecedor e o tipo de responsabilidade a ser aplicada ainda serão objetos de discussão no âmbito jurídico, tendo em vista que mesmo diante do inegável nexο de causalidade entre seu trabalho e o ato da compra e ainda, a configuração dos requisitos da responsabilidade civil, o assunto não é pacificado entre os doutrinadores e a jurisprudência.

## 6 CONCLUSÃO

É de conhecimento geral que a evolução humana ocorre de maneira extremamente rápida, de modo que sobre determinados assuntos só nos damos conta da magnitude depois de um determinado tempo, quando a questão já está tomando proporções extremamente relevantes e interferindo diretamente na vida das pessoas, e assim aconteceu com os influenciadores digitais, inicialmente se tratava de ocupação com caráter de entretenimento e passou a ser reconhecida como profissão recentemente.

O direito fundamental à liberdade profissional de fato promove tal fenômeno no âmbito das profissões, vez que a Doutrina, a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal concordam que a limitação de uma profissão só deve ocorrer em situações excepcionais e o direito pode ser exercido sem muitas burocracias.

O fator do comportamento do consumidor diante das telas também tem bastante interferência no debate em questão, por todo exposto, existem diversos fatores que influenciam na decisão de compra ou não de um produto ou serviço, fatores estes que são explorados não só pelos influenciadores digitais como por todas as áreas que utilizam do marketing como a principal forma de venda.

Apesar de o influenciadores digitais não se enquadrarem perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo Código de Defesa do Consumidor por se tratar de um terceiro que realiza o intermédio entre o fornecedor e o consumidor, o fato é que o produto ou o serviço é apresentado pelo influenciador digital e é ele quem promove todo os canais para realização da compra, além disso recebe uma remuneração pela prestação de tal serviço, se enquadrando no conceito de fornecedor por equiparação.

Deste modo há um claro conflito de direitos fundamentais, por um lado a liberdade profissional e por outro lado a indenização por dano material e/ou dano moral, assim sendo, deve se aplicar o critério da ponderação para que os núcleos dos direitos sejam protegidos e nenhuma das partes saia prejudicada.

Por tudo isso, podemos concluir que o tema abordado ainda será objeto de diversas discussões e ainda existem muitos pontos a serem definidos para se chegar em um denominador comum, mas que é de extrema importância para a segurança do

consumidor tendo em vista o que o principal objetivo do CDC é a proteção deste em razão da sua vulnerabilidade.

## 7 REFERÊNCIAS

[sine nomine], **A Hierarquia De Necessidades De Maslow – O Que É E Como Funciona.** [sine loco]. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/portal-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/a-hierarquia-de-necessidades-de-maslow> . Acesso em: 09/05/2023.

ALBUQUERQUE, Beatriz. **Governo Reconhece 22 Novas Profissões No Brasil.** [sine loco]. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-03/governo-reconhece-22-novas-profissoes-no-brasil#:~:text=Ocupa%C3%A7%C3%B5es%20como%20skatista%20profissional%2C%20personal,registra%202.269%20ocupa%C3%A7%C3%B5es%20legalmente%20reconhecidas>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. **Responsabilidade Civil Dos Influenciadores Digitais Pelos Produtos E Serviços Divulgados Nas Redes Sociais.** Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Ano 01 – edição 02 – Jul/Dez 2021.

AZEVEDO, Rodrigo Duval. **Marketing, Comportamento Do Consumidor E Decisão De Compra.** [sine loco]. 2013. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/marketing-comportamento-do-consumidor-e-decisao-de-compra>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. **Publicidade Ilícita E Influenciadores Digitais: Novas Tendências Da Responsabilidade Civil.** Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-21, mai.-ago./2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Fornecedor Equiparado.** In MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org). Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.1025).

CASTILHO, Ricardo. **Liberdade: fundamento dos Direitos Humanos.** [sine loco] Editora Saraiva, 2021. 9786553623071. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623071/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A Constitucionalidade dos Filtros para o Livre Exercício da Profissão.** [sine loco]. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-28/constitucionalidade-filtros-livre-exercicio-profissao>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

[sine nomine]. **Como explicar um youtuber que está há mais de 40 semanas na lista de livros mais vendidos do país? Ou um blog que tem 270 mil leitores diários, uma circulação só um pouco menor do que o maior jornal do país? E um canal que, sozinho, reúne quase metade da audiência da TV a cabo no Brasil? “The Creators Shift” é um documento em vídeo que faz um retrato do mercado de creators no Brasil, respondendo a estas e outras questões sobre essa nova profissão.** [sine loco]. 2015. Disponível em: <https://medium.youpix.com.br/the-creators-shift-26bacab84308> Acesso em: 09 de maio de 2023.

[sine nomine]. **Curiosidades da Área Contábil.** [sine loco]. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/#!/administracao/divisao-tecnica-administrativa/secao-tecnica-de-contabilidade/curiosidades/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso De Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil.** [sine loco]: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555593624/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado.** [sine loco]: Grupo GEN, 2016. 9788597009514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788597009514/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GRADILONE, Cláudio; GALINA, Décio; PACETE, Luiz Gustavo; WEBER, Mariana; ONDEI, Vera. **Lista Forbes Under 30 2022: veja destaques das 15 categorias.** [sine loco]. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2022/12/lista-forbes-under-30-2022-veja-destaques-das-15-categorias/>. Acesso em 09 de maio de 2023.

[sine nomine]. **Influenciadora Digital Responde Por Golpe Dado Por Loja Que Indicou.** [sine loco]. Disponível em: <https://barbosaeragagnin.com.br/blog/influenciadora-digital-responde-por-golpe-dado-por-loja-que-indicou/> . Acesso em: 09 de maio de 2023.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores Digitais: Conceito E Práticas Em Discussão.** Anais do XI Congresso Brasileiro Científico de Comunicação Organizacional e Relações Públicas. [sine loco] 2017. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/abrapcorp/assets/edicoes/2017/arquivos/15.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** [sine loco]: Editora Saraiva, 2021. 9786555594928. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

LIMA, A.P.L.D.; REIS, L.B.; TREVISAN, N.M.; AL., E. **Comportamento Do Consumidor**. Grupo A, 2020. 9786581492144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492144/>. Acesso em: 28 Dec 2022.

LIMA, Bela. **A Responsabilidade Das Influencers Digitais Na Sociedade**. [sine loco]. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/bela-jornada/a-responsabilidade-das-influencers-digitais-na-sociedade> . Acesso em: 09 de maio de 2023.

MARTINS, Humberto. **Relações De Consumo Na Visão Do Superior Tribunal De Justiça** (Parte 1). Revista Consultor Jurídico. [sine loco]. 2016. Disponível em: [conjur.com.br/2016-ago-15/direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte#\\_ftn3](http://conjur.com.br/2016-ago-15/direito-civil-atual-relacao-consumo-visao-superior-tribunal-justica-parte#_ftn3) . Acesso em: 16 de março de 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **SÉRIE IDP - Curso De Direito Constitucional**. [sine loco]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593952. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593952/>. Acesso em: 11 mai. 2022

MEIRELLES, Renato. **Geração K E O Potencial De Bilhões Em Um Rolar De Tela**. [sine loco]. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/por-tras-dos-numeros/geracao-k-e-o-potencial-de-bilhoes-em-um-rolar-de-tela/> . Acesso em: 09 de maio de 2023.

MOURA BARROS HENRIQUE, M. **Responsabilidade Civil Das Celebidades Digitais Na Publicidade Do Instagram**. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 46, 2020. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4162>. Acesso em: 5 maio. 2023 |

[sine nomine]. **MTP Inclui 22 Novas Ocupações Na Classificação Brasileira De Ocupações**. [sine loco]. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/marco/mtp-inclui-22-novas-ocupacoes-na-classificacao-brasileira-de-ocupacoes#:~:text=Em%202022%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20do,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

[sine nomine]. **O Que É Uma Profissão Regulamentada?**. [sine loco]. disponível em: <https://revistaanalytica.com.br/o-que-e-uma-profissao-regulamentada/>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

[sine nomine]. **People's Choice Awards 2022: Virginia Fonseca leva prêmio de Influenciadora do ano no Brasil; veja lista de vencedores**. [sine loco]. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/12/07/peoples-choice-awards-2022-virginia-fonseca-leva-premio-de-influenciadora-do-ano-no-brasil-veja-lista-de-vencedores.ghtml>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

PEREIRA, E. A. J.; CUNHA, M. F. V. da. **Reflexões Sobre As Profissões**. Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 44-58, 2007. DOI: 10.5007/1518-2924.2007v12n24p44. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2007v12n24p44>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PINHO, Rodrigo César R. Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - **teoria Geral Da Constituição E Direitos Fundamentais**. [sine loco]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

SILVA, Rafael; SOUSA, Silvana; Direito Garantido: **Profissões Regulamentadas X Reconhecidas**. sine loco. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/direito-garantido-profissoes-regulamentadas-x-reconhecidas> Acesso em: 09 de maio de 2023.

SIMONETTI, Giovanna. **Virginia Fonseca Fatura R\$ 17 Milhões Em 3 Meses Com Novo Perfume**. Revista Forbes. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2022/08/virginia-fonseca-fatura-r-17-milhoes-em-3-meses-com-novo-perfume/> . Acesso em 09 de maio de 2023.

SOUZA, André Luis Nacer de. **Limites Constitucionais Do Direito Fundamental Ao Livre Exercício De Qualquer Trabalho, Ofício Ou Profissão**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 4, n. 6, p. 31-47, jul. 2015.

SOUZA, Thiago. **História da Internet: quem criou e quando surgiu**. [sine loco]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

STF. RE 511.961 SP. EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE

EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETOL E I Nº 972, DE 1969. 2009. Relator Min. Gilmar Mendes.

STF. RE 414.426 SC. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII DA CONSTITUIÇÃO. Relatora Min. Ellen Gracie

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. [sine loco]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

VIANA, Victor. **Virginia Fonseca revela faturamento milionário com venda de perfume** .[sine loco]. 2022. disponível em: <https://portalpopline.com.br/virginia-faturamento-milionario-perfume/#:~:text=Virginia%20e%20Samara%20Pink%2C%20sua,Isso%20que%20%C3%A9%20bombar%2C%20n%C3%A9%3F>. Acesso em: 10 de maio de 2023.